



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI N.º 3.697, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe o artigo 69, incisos II e V da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei cria e estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

CAPÍTULO II DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Seção I Das Atribuições

Art. 3º Fica criado o PROCON Municipal de Carlos Barbosa, órgão integrante da estrutura da Secretaria da Administração, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

- II – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III – Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
- IV – Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- V – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, e outros programas especiais;
- VI – Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;
- VII – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- VIII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;
- IX – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;
- X – Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;
- XI – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas e multas previstas na legislação municipal e no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97;
- XII - Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica;
- XIII – Propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

Seção II **Da Estrutura**

Art. 4º A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

- I – Coordenadoria do PROCON;
- II - Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
- III – Setor de Atendimento ao Consumidor;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV – Setor de Fiscalização;

V – Setor de Assessoria Jurídica;

VI - Setor de Apoio Administrativo;

VII – Ouvidoria.

Art. 5º A Coordenadoria será dirigida por um Coordenador, e os serviços por servidor designado pelo Poder Executivo Municipal.

§1º. Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de nível médio e superior.

§2º. As atribuições constantes nos incisos I, II, III, VI e VII do artigo 4º poderão ser executadas por um ou mais servidores, conforme disponibilidade de pessoal do Poder Público Municipal.

§3º. As atribuições constantes nos incisos IV e V não necessitam de dedicação exclusiva de servidores, podendo ser executadas por servidores já lotados no Poder Executivo Municipal que, conforme a demanda do PROCON, poderão desempenhar estas atribuições em dias e horários específicos no órgão, ou por diligência extraordinária a pedido da Coordenadoria do PROCON, do CONDECON ou Ministério Público.

Art. 6º O Coordenador do PROCON Municipal será de livre nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais, pessoal e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos orçamentários necessários.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II – Gerir e planejar a utilização dos valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;

III – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V – Fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VI - Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII - Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VIII – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I- O coordenador municipal do PROCON é membro nato;

II- Um representante da Secretaria de Educação;

III- Um representante da Vigilância Sanitária Municipal;

IV- Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

V- Um representante da Secretaria Municipal da Administração;

VI- Um representante da Associação do Comércio, Indústria e Serviços de Carlos Barbosa (ACI);

VII- Um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) de Carlos Barbosa;

VIII- Um representante das Associações de Moradores do Município;

IX- Um representante da OAB subseção Carlos Barbosa.

§1º O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§2º Deverão ser asseguradas, sempre que inquiridas, a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 3º deste artigo.

§7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado de relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 11. O Conselho tem caráter consultivo e reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMPDC

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, fundo contábil, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMPDC será gerido pelo chefe do Poder Executivo, sua movimentação se dará em conjunto com a tesoureira do município.

Art. 13. O FMPDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Carlos Barbosa.

Parágrafo único: Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, poderão ser aplicados:

I- Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município;

II- Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III- No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV- Na manutenção do PROCON, inclusive com pagamento de pessoal, compreendendo custeio e/ou investimentos necessários para o atendimento dos consumidores e ou programas de defesa dos mesmos;

V- No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto nº 2.181/90);



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI- No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal;

VII- No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

VIII - No custeio de aluguel e demais despesas, vinculadas diretamente a sede do PROCON municipal, inclusive quanto a aquisição de móveis e imóveis para tal fim, sujeito a aprovação prévia do CONDECON;

IX - Na contratação de estagiários vinculados só PROCON.

Art. 14. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação de multas previstas no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único. Os valores das penalidades e níveis de gravidade das sanções serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 15. As receitas descritas no artigo anterior serão creditadas obrigatoriamente em conta específica, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º O Poder Executivo publicará anualmente os demonstrativos de receitas e despesas dos recursos do Fundo.

§ 3º Os valores das multas aplicadas pelo PROCON deverão ser encaminhados ao setor tributário do poder executivo municipal, juntamente com o devido processo legal, o qual fará o lançamento da dívida com emissão de guia específica de recolhimento dos valores devidos pelos infratores.

§ 4º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao PROCON, os pagamentos realizados a crédito do Fundo, e, em caso de descumprimento, serão incluídas em dívida ativa.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO V DA MACRORREGIÃO

Art. 16. O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 17. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e material para desenvolver as atribuições do CONDECON.

Art. 19. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 20. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 21. Fica incluído no Plano Plurianual de 2018 a 2021, Lei Municipal nº 3.433 de 15/08/2017 e na Lei de Diretrizes Orçamentária para 2019, Lei Municipal nº 3.577 de 09/10/2018, a seguinte Ação conforme segue:

ÓRGÃO: 03 - Secretaria Municipal da Administração

UNIDADE: 01 - Secretaria Municipal da Administração

PROGRAMA: 30 - Apoio Adm. a Sec. da Administração

AÇÃO: 2003 - Manutenção do Procon

Art. 22. Fica autorizado a abertura de Crédito Especial na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.593 de 15/12/2018 no montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), nas seguintes rubricas:

Desp.	Or.Un.F.Sf.	Prog.	P/A	Categoria	Rec	Descrição	Valor
-------	-------------	-------	-----	-----------	-----	-----------	-------



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3100	03.01.04.122.0030.2003	3.3.1.9.0.11	0001	VENCIMENTOS E VANT. FIXAS - P. CIVIL	100,00
3101	03.01.04.122.0030.2003	3.3.1.9.0.16	0001	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - P. CIVIL	100,00
3102	03.01.04.122.0030.2003	3.3.1.9.0.94	0001	INDENIZ. E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	100,00
3103	03.01.04.122.0030.2003	3.3.3.9.0.14	0001	DIARIAS - CIVIL	100,00
3104	03.01.04.122.0030.2003	3.3.3.9.0.30	0001	MATERIAL DE CONSUMO	100,00
3105	03.01.04.122.0030.2003	3.3.3.9.0.33	0001	PASSAGENS E DESP. COM LOCOMOÇÃO	100,00
3106	03.01.04.122.0030.2003	3.3.1.9.0.35	0001	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	100,00
3107	03.01.04.122.0030.2003	3.3.3.9.0.36	0001	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PF	100,00
3108	03.01.04.122.0030.2003	3.3.3.9.0.39	0001	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PJ	100,00
3109	03.01.04.122.0030.2003	3.3.3.9.0.40	0001	SERV. TECNOLOGIA INFORM. COMUN. TIC-PJ	100,00
3110	03.01.04.122.0030.2003	3.4.4.9.0.51	0001	OBRAS E INSTALAÇÕES - PJ	100,00
3111	03.01.04.122.0030.2003	3.4.4.9.0.52	0001	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100,00
3120	03.01.04.122.0030.2003	3.3.1.9.0.11	3350	VENCIMENTOS E VANT. FIXAS - P. CIVIL	100,00
3121	03.01.04.122.0030.2003	3.3.3.9.0.14	3350	DIARIAS - CIVIL	100,00
3122	03.01.04.122.0030.2003	3.3.3.9.0.30	3350	MATERIAL DE CONSUMO	100,00
3123	03.01.04.122.0030.2003	3.3.3.9.0.33	3350	PASSAGENS E DESP. COM LOCOMOÇÃO	100,00
3124	03.01.04.122.0030.2003	3.3.1.9.0.35	3350	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	100,00
3125	03.01.04.122.0030.2003	3.3.3.9.0.36	3350	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PF	100,00
3126	03.01.04.122.0030.2003	3.3.3.9.0.39	3350	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PJ	100,00
3127	03.01.04.122.0030.2003	3.3.3.9.0.40	3350	SERV. TECNOLOGIA INFORM. COMUN. TIC-PJ	100,00
3128	03.01.04.122.0030.2003	3.4.4.9.0.51	3350	OBRAS E INSTALAÇÕES - PJ	100,00
3129	03.01.04.122.0030.2003	3.4.4.9.0.52	3350	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100,00
				TOTAL	2.200,00

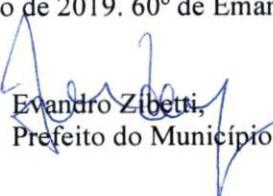
Art. 23. O crédito aberto no artigo anterior será coberto parte com o excesso de arrecadação do recurso 3350 – FUNPROCON no montante de R\$ 1.000,00 e parte com a redução da seguinte rubrica:

Desp.	Or.Un.F.Sf.	Prog. P/A	Categoria	Rec	Descrição	Valor
2008	02.01.04.122.0020.2201	3.4.4.9.0.52	0001		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.200,00

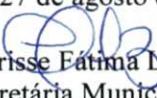
Art. 24. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante Decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 27 de agosto de 2019. 60º de Emancipação.


Emanoel Zibetti,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Registre-se e publique-se,
em 27 de agosto de 2019.


Clarisse Fátima Lagunaz,
Secretária Municipal da Administração.